

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Da Sra. Lauriete)**

Dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência na transferência de recursos financeiros do governo federal em convênios com Organizações Sociais de Interesse Público.

Art. 2º O artigo §2º do artigo 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....  
§2º.....

VII - a obrigatoriedade de a entidade qualificada criar um Portal da Transparência em seu sítio da Internet onde serão publicadas em tempo real as seguintes informações:

- a) o montante e a data de disponibilidade dos recursos financeiros provenientes da Parceria;

- b) a efetivação de gastos financeiros no curso da Parceria;
- c) a informação de todas as movimentações financeiras provenientes da Parceria;
- d) demonstrativo da sua execução física e financeira conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A transparência da execução orçamentária e financeira dos dinheiros públicos é elemento fundamental do controle social do Estado. A disponibilidade dessas informações permite que a sociedade fiscalize a alocação e destinação dos recursos públicos.

A importância da transparência e da disponibilidade de informações pormenorizadas de execução orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração Pública fica evidenciada pela aprovação da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, a qual trata da matéria de forma detalhada.

Essa legislação, porém, deixou de considerar um dos principais canais de alocação de recursos públicos, que são os convênios e parcerias de órgãos da Administração Pública com as chamadas Organizações Sociais de Interesse Público.

Essas entidades recebem vultosas verbas públicas provenientes de parceiras com órgãos governamentais para a execução de tarefas e trabalhos pré-determinados.

Ocorre que, ante uma ausência legal que torne obrigatória a transparência da execução orçamentária e financeira dessas entidades, observa-se um progressivo uso desse instrumento como artifício para fins de desvio de recursos públicos.

Assim, esta proposição introduz na lei que trata das parcerias entre as Organizações Sociais de Interesse Público e a Administração Pública a obrigatoriedade de que tais entidades criem portais próprios de transparência onde deverão ser publicadas, em tempo real, as movimentações de recursos financeiros oriundos de parcerias com órgãos públicos.

Com essa medida a sociedade disporá de recursos adicionais para a fiscalização da alocação de recursos públicos, aperfeiçoando o controle social do Estado por parte da sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada LAURIETE